



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00380282

Enviado Por: LORAINÉ LUCIA WENDPAP

Destino: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Data Remessa: 2018-12-04

Hora: 16:07

Observação: RECURSO ADMINISTRATIVO /TOMADA DE PREÇOS
N 19/2018/ PROCESSO ADM N 549070/ CONFORME ANEXO
PROTOCOLADO VIA GESPRO NI DIA 04/12/2018 PARA O SETOR
DE LICITAÇÕES.

Nr Processo
00561099/18

Requerente
CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA

Tipo Documento
RECURSO

Assinatura Recebimento

Assinatura Envio

04/12/2018 16:10



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 04/12/2018 **HORA:** 16:06 **Nº PROCESSO:** 561099/18

REQUERENTE: CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA

CPF/CNPJ: 03.076.083/0001-90

ENDEREÇO: AV. ALZIRA SANTANA, NÂº 1.071 BAIRRO NOVA VARZEA GRANDE MT

TELEFONE: 653686-2217

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

RECURSO ADMINISTRATIVO /TOMADA DE PREÇOS N 19/2018/ PROCESSO ADM N 549070/ CONFORME ANEXO PROTOCOLADO VIA GESPRO NI DIA 04/12/2018 PARA O SETOR DE LICITAÇÕES.

OBSERVAÇÃO:

RECURSO ADMINISTRATIVO /TOMADA DE PREÇOS N 19/2018/ PROCESSO ADM N 549070/ CONFORME ANEXO PROTOCOLADO VIA GESPRO NI DIA 04/12/2018 PARA O SETOR DE LICITAÇÕES.

CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA

LORAINE LUCIA WENDPAP

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
-MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – ESTADO DE MATO GROSSO.**

TOMADA DE PREÇOS Nº 19/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 549070/2018

CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.076.083/0001-90, sediada na Rua Alzira Santana, nº 1.071, Bairro Nova Várzea Grande, Município de Várzea Grande – MT, CEP: 78135-750, representada por seu sócio administrador, Sr. Eduardo Rodrigo Botelho, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 15761266 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.332.121-92, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, inc. I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93 e item 15 do edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento da habilitação no processo licitatório em epígrafe, pelos motivos que passa a expor:

Município de Várzea Grande - MT
Secretaria Municipal de Administração - SEMAL

RECEBIDO

Data: 04/12/18 Hora: 15:57
[Assinatura]

I. DOS FATOS:

Conforme consta na ata de sessão interna de análise dos documentos de habilitação na Tomada de Preços nº 19/2018, a Comissão de Licitação julgou todas as licitantes habilitadas no certame.

Todavia, analisando os documentos de habilitação apresentados pela licitante **B N Pasqualotto Engenharia Eirelli**, mostra-se patente o não atendimento do **item 12.9.3 do edital** e **art. 32, § 2º, da Lei nº 8.666/93**, uma vez que a declaração de *"inexistência de fatos supervenientes impeditivos de habilitação e atendimento aos requisitos do edital"* (modelo no anexo III) apresentado pela referida empresa é documento apócrifo, sem assinatura do seu representante legal, e, portanto, sem qualquer validade.

Nesse cenário, a inabilitação da licitante B N Pasqualotto Engenharia Eirelli é medida que se impõe.

II. DO DESCUMPRINDO DAS REGRAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE B N PASQUALOTTO ENGENHARIA EIRELLI:

A lei nº 8.666/93 dispõe no seu art. 3º acerca das finalidades do processo licitatório bem como de seus princípios norteadores, dentre os quais a vinculação ao instrumento convocatório (*verbis*):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Na sequência, o art. 4º da Lei nº 8.666/93 destaca o caráter formal do procedimento licitatório e o direito público subjetivo de todos que participem da licitação à fiel observância do procedimento legal. Vejamos:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ganha reforço no art. 41 da Lei nº 8.666/93, ao dispor que (*verbis*): “**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”.

Com efeito, o instrumento convocatório vincula tanto a Administração quanto os licitantes, que devem cumprir rigorosamente as regras do edital, sob pena de inabilitação ou desclassificação de suas propostas, uma vez que a inobservância do procedimento por quaisquer das licitantes e a tolerância por parte administração configura violação dos princípios da legalidade e da isonomia:

Nesse sentido a jurisprudência pátria, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA - VISITA TÉCNICA E DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DOS TERMOS E CONDIÇÕES DA LICITAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO (PRECEDENTE DO STJ) - SEGURANÇA DENEGADA.



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

A exigência contida no edital de que as interessadas realizassem visita técnica ao local da obra e fornecesse declaração de conhecimento dos termos e condições da licitação, não se trata de exigência desarrazoada, desproporcional ou mesmo que frustre o caráter competitivo do certame.

"[...] o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. (STJ – Resp. 595.079, 2ª T, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22-09-2009)." (MS 140709/2012, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 14/11/2013, Publicado no DJE 28/11/2013).

(MS 9205/2016, DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 06/10/2016, Publicado no DJE 17/10/2016)

Ocorre que, no caso em tela, a licitante B N Pasqualotto Engenharia – ME descumpriu o **item 12.9.3 do edital**, uma vez que a declaração de *"inexistência de fatos supervenientes impeditivos de habilitação e atendimento aos requisitos do edital"* (modelo no anexo III) apresentada pela referida empresa é documento apócrifo, sem assinatura do seu representante legal (fl. 1622), e, portanto, sem qualquer validade.

Insta ainda destacar que a apresentação da declaração em questão está amparada pelo art. 32, § 2º, da Lei nº 8.666/931, não havendo que se

1 Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (...) § 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

falar em excesso ou ilegalidade da exigência prevista no edital.

Sendo assim, resta patente a necessidade de reforma da decisão da Comissão de Licitação para julgar inabilitada a licitante B N Pasqualotto Engenharia – ME.

III. DO PEDIDO:

PELO EXPOSTO, impõe-se o **PROVIMENTO** deste recurso, reformando-se a decisão da Comissão de Licitação para julgar INABILITADA a licitante **B N PASQUALOTTO ENGENHARIA – ME.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 3 de dezembro de 2018.

CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA.

disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, **obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.**